



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000508-39.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RENATO NUNES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.082

Agravo em Execução: 0000508-39.2025.8.26.0496

Agravante(s): Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado(a,s): Renato Nunes Pereira

Comarca: Ribeirão Preto (DEECRIM 6ª RAJ)

Juiz de Direito: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Autos originários: nº 7000101-16.2014.8.26.0037

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu a remição de pena ao sentenciado, com base na aprovação no ENCCEJA, para ensino médio, resultando na remição de 133 dias de pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da remição de pena por estudo, considerando a aprovação do sentenciado no ENCCEJA, e (ii) a aplicabilidade das normas pertinentes à remição, incluindo a Resolução nº 391/2021 do CNJ.

III. Razões de Decidir

3. A Lei de Execução Penal, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.433/2011, prevê a remição de pena por estudo, e a Resolução nº 391/2021 do CNJ estabelece diretrizes para a remição por aprovação em exames nacionais.

4. A jurisprudência admite a remição por estudo, mesmo sem vínculo a atividades regulares de ensino, desde que comprovada a aprovação em exames que certificam a conclusão de níveis de ensino.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A remição de pena por estudo é devida quando comprovada a conclusão de nível de ensino durante o cumprimento da pena. 2. A aprovação no ENCCEJA, com certificação, justifica a remição conforme a legislação e regulamentação aplicáveis.

Legislação Citada:

- . Lei de Execução Penal, art. 126, § 1º, I, e § 5º;
- . Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Jurisprudência Citada:

- . STJ, AgRg no HC 532.016/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/11/2019.
- . AgRg no HC 622.319/SC, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 07/06/2021;
- . TJSP, Habeas Corpus Criminal 2323605-28.2024.8.26.0000, Rel. Marcelo Gordo, julgado

em 25/02/2025.

. TJSP, Agravo de Execução Penal 0026471-90.2024.8.26.0041, Rel. Moreira da Silva, julgado em 30/01/2025.

. TJSP, Agravo de Execução Penal 0013480-30.2024.8.26.0996, Rel. Marcelo Semer, julgado em 13/01/2025.

. TJSP, Agravo de Execução Penal 0005342-26.2024.8.26.0624, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, julgado em 21/11/2024.

. TJSP, Agravo de Execução Penal 0012663-58.2021.8.26.0482, Rel. Marcelo Semer, julgado em 11/12/2021.

Vistos para julgamento

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da execução penal instaurada contra **Renato Nunes Pereira**, com fundamento no artigo 197 da LEP, interpôs **AGRAVO EM EXECUÇÃO** contra a r. decisão que deferiu a remição pela aprovação no ENCCEJA (fls. 1.041/1.044 da origem).

Eis a r. decisão agravada:

“VISTOS. Trata-se de expediente destinado a eventual concessão de remição de pena com fundamento na aprovação do sentenciado no ENCCEJA, por cursos e pela retificação do cálculo penal. Primeiramente, verifico que a Recomendação n.º 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça, possibilita aos tribunais a remição penal por aprovação em exames nacionais que certificam a conclusão do ensino médio, a fim de incentivar os sentenciados ao estudo, bem como à readaptação ao convívio social. Outrossim, de acordo com o entendimento predominante do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a remição de pena, ainda que parcial, em razão de atividades que não sejam previstas expressamente na lei, por uma interpretação analógica in bonam partem do art. 126, da Lei de Execuções Penais. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. ENEM EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. BASE DE CÁLCULO CONFORME LEI N. 9.394/1996 E RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO QUE SE REFERE À APROVAÇÃO NO ENCCEJA. ENTENDIMENTO APLICÁVEL À APROVAÇÃO NO ENEM. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE DEBATEU A POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO DE APENAS 133 DIAS, RAZÃO PELA QUAL NÃO É POSSÍVEL A ANÁLISE, NO PRESENTE MANDAMUS, DA REMIÇÃO DE 177 DIAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 602.425/SC (concluído em 10/03/2021, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 06/04/2021), fixou orientação para considerar como bases de cálculo para a remição pela aprovação no ENCCEJA os totais de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da carga horária legalmente prevista para os referidos níveis de

ensino, nos termos da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. 2. "A Recomendação n. 44/2013 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) - ou médio - Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), incentivando os apenados aos estudos, bem como à sua readaptação ao convívio social" (STJ, AgRg no HC 643.709/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021, sem grifos no original). 3. Outrossim, conforme relatado no acórdão ora impugnado, no Agravo em Execução interposto perante a Corte local, a Defesa alegou "que devem ser remidos 133 dias, nos termos da Recomendação 44/2013 do CNJ" (fl. 136). Assim, a tese postulada no presente mandamus, no sentido de que a Paciente faz jus à remição de 177 (cento e setenta e sete) dias não foi debatida na instância anterior, razão pela qual apenas a discussão do direito à remição de 133 (cento e trinta e três) dias é cabível nessa Instância Superior. 4. No caso, a Reeducanda foi aprovada em todas as cinco áreas de conhecimento do ENEM/2019, razão pela qual, conforme a compreensão firmada por esta Corte Superior, tem direito à remição de 133 (cento e trinta e três) dias de pena. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida, para que haja a remição de 133 (cento e trinta e três) dias de pena (grifei). (HC n. 663.546/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 25/5/2021.) O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo compartilha do mesmo entendimento: Agravo em execução. Remição de pena pelo estudo. Indeferimento. Insurgência defensiva. Aprovação do reeducando no ENEM em 2016. Direito do sentenciado à remição de pena. Aplicação das Recomendações n.ºs 44/2013 e 391/2021 do CNJ. A 3ª Seção do STJ, no julgamento do HC n.º 602.425/SC, ocorrido em 10/03/2021, unificou o entendimento de que a remição pelo estudo deve ocorrer com base no total de 1.200 horas escolares (ensino médio), com o limite de 1 dia de pena remido a cada 12 horas de frequência escolar. Acréscimo de 1/3 de dias para remição em razão da comprovada conclusão do ensino médio, consequência da aprovação no ENEM até o ano de 2016, chegando-se ao total de 133 dias remidos pelo estudo em favor do reeducando. Inteligência do art. 126, §§ 1º e 5º, da LEP. Impossibilidade, contudo, de valoração das novas aprovações do reeducando no ENEM nos anos seguintes, pois a aprovação em 2016 já foi considerada para tal fim. Precedentes do STJ. Recurso provido. (TJ-SP, Agravo em Execução n.º 0006806-07.2022.8.26.0026, a 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Julgado em 07/12/2022, publicado em 07/12/2022). Com a documentação apresentada (fls. 961), a revelar satisfação dos requisitos exigidos, com fundamento no artigo 126, §5º, da Lei de Execução Penal, c.c as disposições constantes da Recomendação n.º 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça, bem como alinhado à jurisprudência dos Tribunais Superiores, acrescido de 1/3 (um terço) pela conclusão do ensino médio, julgo REMIDOS 133 (cento e trinta e três) dias da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, já que houve aprovação em todas as matérias, nos termos da Portaria INEP N.º 179/2014. Sem prejuízo, oficie-se à Unidade Prisional para que esclareça se há autorização ou convênio com o Poder Público da pessoa jurídica indicada nos atestados de fls. 960 e 962/993, para promover curso à distância no sistema prisional, para a devida instrução do pedido de remição formulado pelo sentenciado. Com a chegada dos documentos, dê-se nova vista às partes. Por fim, defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público nos itens "1" e "2" da petição de fls. 10305/1039, pois encontra-se em conformidade com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, nos moldes destacados pelo Parquet. Elabore-se novo cálculo de pena. Oportunamente, intimem-se as partes para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao contraditório."

O agravante, em suas razões recursais, **alega o seguinte**: inexistência de previsão legal de remição de pena pela aprovação no ENEM ou no ENCCEJA, recorrendo sobre o princípio constitucional da legalidade para enfatizar que a Resolução 391/2021 do CNJ não vincula os julgadores e viola tal princípio; enfatiza que o sentenciado frequentou curso regular de ensino em estabelecimento penal, de modo que não cabe aplicação da mencionada Resolução do CNJ, não tendo o sentenciado demonstrado que estudou por conta própria enquanto inserido no sistema carcerário e não faz jus à remição da pena pela aprovação no ENCCEJA ou ENEM; subsidiariamente, pugna que a remição deve ser proporcional ao número de disciplinas que obteve notas mínimas nos exames, considerando metade da carga horária do ensino médio, incidindo sobre *“a metade de 1.600 ou 1.200 horas (ensino fundamental e ensino médio, respectivamente), ou seja, a 800 e 600 horas. Sobre essas horas deve incidir a fração prevista no artigo 126, §1º, inciso I, da LEP, de 1/12, perfazendo 50 dias de remição diante de aprovação em exame do ensino médio e 66 dias de remição diante de aprovação em exame do ensino fundamental”* (fls. 09), sendo incabível o acréscimo de 1/3 pela conclusão do ensino, sob pena de *bis in idem*, fazendo então jus a remição de sua pena de 50 dias, considerando que o sentenciado foi aprovado nas cinco áreas do conhecimento avaliadas; ressalta que a remição pelo estudo decorrente de aprovação no ENCCEJA ou no ENEM é infralegal, criada pela Recomendação 44/2013 e mantida pela 391/2021, ambas do CNJ, devendo ser aplicada de forma restritiva, sendo inaplicável a base de cálculo fundamentada em horas de estudo regular prevista pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; colaciona julgados; também, subsidiariamente, considerando que o sentenciado estudou na unidade prisional por 752 horas e a carga horária do ensino médio completo corresponde a 1.200 horas, eventual concessão de remição decorrente do ENCCEJA não deve exceder o limite total de 100 dias de remição acrescido de 33 dias pela conclusão do nível médio, de modo que pede para em caso de remição pelo ENCCEJA, seja determinado o desconto do concedido pelo estudo regular na unidade prisional a título de ensino médio; pré-questiona dispositivos constitucionais e infraconstitucionais (fls. 01/21).

A Defesa, em contrarrazões, pediu a manutenção da decisão (fls. 56/71).

A decisão foi mantida em sede de juízo de retratação - CPP, art. 589 (fls. 72).

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, opinando pelo não provimento do recurso, eis que *“há previsão legal da remição pelo estudo, posteriormente regulamentada para abranger a aprovação em certames como o ENEM ou ENCCEJA”*. (fls. 82/84).

É o relatório.

Passo a votar.

A pretensão recursal do Ministério Público improcede.

Decidiu com a costumeira exação o digno juízo *a quo*.

A Lei de Execução Penal, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.433/2011, prevê, em seu art. 126, que “*O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena*”.

Com o intuito de garantir plena aplicação ao referido mandamento legal, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 391/2021, que revogou a Recomendação CNJ no 44/2013 e estabeleceu procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.

Dispõe o parágrafo único do artigo 3º da referida Resolução:

“Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP”.

Nesse sentido, o STJ tem admitido “a possibilidade de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como resultado de uma interpretação analógica *in bonam partem* da norma inserta no art. 126 da LEP. De outro lado, a Recomendação n. 44/2013 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)” (AgRg no HC 532.016/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/11/2019).

No caso dos autos, inexistente qualquer irregularidade no fato de que o agravado estava vinculado ao ensino regular na unidade prisional, pois inexistente qualquer comprovação ou alegação de que já foi beneficiado previamente por essa circunstância; evidente que o agravado logrou êxito na aprovação no

ENCCEJA (fls. 962 dos autos de origem), razão pela qual faz jus à remição de pena, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal.

Do mesmo modo, não subsistem os pedidos subsidiários para redução dos dias remidos estabelecidos na decisão agravada, eis que a Lei de Execução Penal, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.433/2011, estabelece expressamente em seu art. 126, §5º, que “o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação”.

E, ainda segundo o STJ, “para fins de remição pela aprovação no ENCCEJA, devem ser consideradas 1.600 horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 horas para o ensino médio, o que corresponde a 50% da carga horária legalmente prevista para os referidos níveis de ensino, nos termos da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e da Recomendação 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça” (AgRg no HC 622.319/SC, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 07/06/2021).

Esse é também o entendimento consolidado desta C. Câmara:

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. ORDEM CONCEDIDA. I. Caso em Exame Habeas corpus impetrado em favor de André Satiro dos Santos, visando ao reconhecimento da remição de pena por estudo, após aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), com a conclusão do ensino médio durante o cumprimento da pena. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da negativa de remição de pena por estudo, considerando a aprovação do paciente no ENCCEJA e a aplicação das normas pertinentes à remição. III. Razões de Decidir 3. O paciente comprovou a conclusão do ensino médio, fazendo jus à remição de pena conforme o artigo 126, § 5º, da LEP e a Resolução nº 391/2021 do CNJ, que regulamenta a remição por aprovação em exames nacionais. 4. A jurisprudência admite a remição por estudo, mesmo sem vínculo a atividades regulares de ensino, desde que comprovada a aprovação em exames que certificam a conclusão de níveis de ensino. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem concedida para que seja realizado novo cálculo de penas, considerando remidos 133 dias de pena do paciente. Tese de julgamento: 1. A remição de pena por estudo é devida quando comprovada a conclusão de nível de ensino durante o cumprimento da pena. 2. A aprovação no ENCCEJA, com certificação, justifica a remição conforme a legislação e regulamentação aplicáveis. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 126, § 1º, I, e § 5º; Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC 532.016/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/11/2019; Agravo em Execução nº 0003074-81.2023.8.26.0996, Comarca de Presidente Prudente, Rel. Des. Marcelo Semer, j. em 19/04/2023”. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2323605-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 25/02/2025)

“Agravado em execução – Remição da pena pelo estudo por conta própria em razão da aprovação parcial no exame ENCCEJA – Indeferimento – Pretensão objetivando a concessão do benefício afastado – Admissibilidade – Interpretação extensiva in bonam partem dos artigos 126 e 128 da Lei de Execução Penal e 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça – Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0026471-90.2024.8.26.0041; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 30/01/2025)

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO ENCCEJA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu remição de pena ao apenado Ronaldo Thobias Oliveira, com base na aprovação no ENCCEJA para ensino médio. O Ministério Público questiona a ausência de análise de diligência solicitada e alega que a remição deve ser aplicada apenas a quem não concluiu o ensino médio no tempo regular. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em (i) verificar a necessidade de comprovação do nível de escolaridade do apenado antes do cumprimento da pena para concessão de remição e (ii) a aplicabilidade da remição pela aprovação no ENCCEJA. III. RAZÕES DE DECIDIR. A Lei de Execução Penal e a Resolução CNJ nº 391/2021 permitem a remição de pena por aprovação em exames como o ENCCEJA, sem necessidade de comprovação de estudos durante a pena ou do nível escolar anterior. Não tendo o apenado concluído o ensino médio antes da prisão, é devido o acréscimo de 1/3 do tempo a remir pela sua conclusão. IV. DISPOSITIVO. Recurso desprovido. Legislação Citada: LEP, art. 126. Resolução CNJ nº 391/2021. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC 532.016/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/11/2019. STJ, EREsp n. 1.979.591/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, j. 8/11/2023”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0013480-30.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 13/01/2025)

“Agravado em execução. Remição por estudos. Aprovação no exame ENCCEJA 2023 (nível médio). Indeferimento pelo juízo da execução, em razão da vinculação a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional. Pretensão da defesa objetivando o reconhecimento da remição da pena pela aprovação total no sobredito exame, bem como, o acréscimo de 1/3. Parcial acolhimento. Agravante que obteve aprovação em todas as áreas de conhecimento, e logrou obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. Possibilidade de concessão do benefício. Interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal e artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Entretanto, o reeducando esteve vinculado a atividades regulares de ensino de nível médio no interior da unidade prisional em 2023, tendo sido reconhecida a remição de 24 dias por este fato. Ainda, verifica-se que o apenado obteve 40 dias de remissão em razão da aprovação parcial no ENEM 2023. Necessidade de proceder ao desconto dos dias remidos anteriormente pelo mesmo fato, sob pena de bis in idem. Caso assim não fosse, o reeducando seria duplamente beneficiado, seja pelo tempo dedicado ao estudo, seja pela aprovação parcial em exame de mesmo nível de ensino. Precedentes. Certificação da conclusão do ensino médio. Acréscimo de 1/3 devido, nos termos do art. art. 126, §5º da LEP. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005342-26.2024.8.26.0624; Relator (a): Xisto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 21/11/2024)

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no artigo 126, §5º, da Lei de Execução Penal e da Resolução nº 391/21 do CNJ, de rigor a manutenção da r. decisão que declarou a remição de parte da pena do agravado por estudo e consequente aprovação no ENCCEJA, observado que se refere ao nível médio - eis que, conforme já enfocado pelo E. Desembargador Marcelo Semer “*vai ao encontro do objetivo da norma, qual seja, incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social*” (Agravado de Execução Penal 0012663-58.2021.8.26.0482, Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 11/12/2021).

ISSO POSTO, mantenho a decisão agravada e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator